TC 4.922/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de iluminação, sonorização e imagem. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO de que no caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instr. 02/2015, aprovada pela Res. 10/2015 do TCMSP. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 754/2018, 13.215/2017, 12.926/2017, 4.922/2018

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em julgá-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 52/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, que visa o registro de preços para aquisição de equipamentos de iluminação, sonorização e imagem, no valor estimado de R$ 9.086.803,82 (nove milhões, oitenta e seis mil oitocentos e três reais e oitenta e dois centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou três irregularidades, duas incorreções e uma impropriedade que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

"Irregularidades:

4.1. Não há menção no Edital, sobre o local de entrega dos equipamentos, lacuna que influencia diretamente a elaboração da proposta, de modo que o objeto da licitação não está definido de forma precisa, suficiente e clara contrariando o art. 3º, inciso II, do Decreto Federal 10.520/2002. (item 3.5 do Relatório).

4.2. Não há a indicação de quais seriam todas as unidades destinatárias dos equipamentos (Casas de Cultura, Centros Culturais, Teatros, Bibliotecas e outros Equipamentos da Secretaria Municipal de Cultural) e seus respectivos endereços nem a indicação de quais equipamentos serão destinados a cada unidade, em desacordo com o art. 6º inc. II do Decreto Municipal 56.144/15. (item 3.6 do Relatório).

4.3. Não há elementos técnicos que suportem os quantitativos estimados, em desobediência ao art. 3º, inciso III, do Decreto Federal 10.520/2002, bem como ao inciso II do § 7º do art. 15 da LF 8.666/93. (item 3.7 do Relatório). Incorreções:

4.4. O orçamento é inconsistente em função da divergência entre os quantitativos da pesquisa de mercado e os quantitativos referenciados no edital (Anexo I). (item 3.4 do Relatório).

4.5. Há incoerência entre os prazos consignados nos subitens 14.9.1 do Edital (fl. 88) e 4.2 do Anexo V (Ata de Registro de Preços – fl. 113v) no que tange ao prazo para manifestação de interesse na prorrogação da Ata (item 3.16 do Relatório).

Recomendações:

4.6. Uma vez que o critério de julgamento é o menor preço por lote, o edital deve prever que a aceitabilidade dos preços unitários deve ser avaliada pelo pregoeiro, a fim de evitar-se o jogo de planilhas. Ademais, na etapa de negociação, deve haver a previsão de que os valores unitários de cada lote não podem sofrer acréscimo, tudo em conformidade com o art. 48 inc. II da Lei Federal 8.666/93. (item 3.8 do Relatório)...".

Diante das infringências apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 175), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.992ª, realizada em 04.07.2018 (fls. 184). Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou esclarecimentos às fls. 193/196 e informou a sua decisão de anular o procedimento licitatório.

Ao analisar a decisão de anulação noticiada pela Origem, a Auditoria destacou a inexistência de documentos aptos a formalizá-la nos autos do processo administrativo.

Diante das novas conclusões da Auditoria, a Origem e os responsáveis foram novamente oficiados (fls. 201/203), manifestaram-se às fls. 204/215 e destacaram as providências adotadas visando a formalização da anulação do edital em exame, conforme despacho publicado no DOC de 02.10.2018, página 144.

Em seu relatório final (fls. 218), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle asseverou que, diante da documentação apresentada pela Origem, o apontamento relativo à formalidade do ato de revogação foi sanado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu parecer de fls. 220/221 (11.12.2018), considerou ter ocorrido a perda de objeto do acompanhamento em curso, nos seguintes termos:

"...Em especial pela documentação acostada à fls. 204-207, 208-211 e 212-215, verifica-se que a Origem expediu despacho de revogação do Pregão Eletrônico 52/SMC-G/2018, estando devidamente publicado no DOC de 2 de outubro p.p., p. 144. 2- Ante o exposto, entendemos ter ocorrido a perda do objeto do Acompanhamento em curso...".

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o presente acompanhamento seja julgado prejudicado, tendo em vista a notícia de revogação do edital.

A Secretaria Geral também opinou pela perda de objeto do presente Acompanhamento, sob os seguintes fundamentos:

"...Assim, diante do exposto, impõe-se concluir, pela perda superveniente do objeto do Acompanhamento do Pregão Eletrônico 52-SMC-G/2018, promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, devendo, portanto, a meu ver, ser julgado prejudicado..".

É o Relatório do TC 4.922/2018.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento realizado e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.